



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000448377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000064-36.2018.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante JOSÉ MENDES DE SOUZA JUNIOR, é apelado BANCO SANTANDER BRASIL S/A [CNPJ BAIXADO NA RECEITA FEDERAL].

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de maio de 2023

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO N° : 26.763
APELAÇÃO N° : 0000064-36.2018.8.26.0242
COMARCA : IGARAPAVA - 1ª VARA
APELANTE : JOSÉ MENDES DE SOUZA JUNIOR
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
JUIZ : JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS

***AÇÃO DE COBRANÇA.** Seguro de vida. Fase de cumprimento do julgado. SENTENÇA que acolheu a Impugnação para afastar o excesso de execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do exequente, que insiste na rejeição da Impugnação, pugnando subsidiariamente pelo deferimento de “isenção” de pagamento dos ônus sucumbenciais. EXAME: excesso de execução bem demonstrado. Depósito judicial que tem efeito liberatório pelo valor depositado, na data de sua efetivação. Juros e correção monetária incidentes até o levantamento, que são de responsabilidade da Instituição Financeira depositária. Observância do entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Impugnação e demais manifestações do executado com clara indicação do valor devido e do valor excessivo. Tempestividade do depósito já reconhecida em decisões preclusas. Pedido subsidiário de “isenção” de pagamento dos honorários que carece de fundamento legal. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Incidente de Cumprimento de Sentença proferida na Ação de Cobrança nº 0004953-87.2005.8.26.0242, ajuizada pelo apelante contra o Banco apelado, julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de “... *declarar a rescisão do contrato e determinar a devolução das prestações pagas às rés, em uma só parcela, autorizada a retenção relativa às perdas e danos, de 20% do valor quitado, pela fruição, em 0,5% do valor do contrato ao mês, devida durante o período que a autora possui o lote, e de eventuais impostos, taxas, tarifas, tributos e taxas associativas em aberto, relativas ao período de ocupação do imóvel em questão, com*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

correção desde os respectivos pagamentos e juros de mora desde o trânsito em julgado. Como houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Sem prejuízo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, devidos à autora, e em 15% sobre a diferença entre a condenação e o pedido inicial, devidos à requerida” (fl. 112).

Iniciada a fase de cumprimento do julgado, pelo montante de R\$ 2.102.813,09 para dezembro de 2017, o Banco executado foi intimado (fl. 39) e depositou a quantia de R\$ 2.137.795,44 no dia 23 de abril de 2018 (fls. 50/51). O exequente voltou aos autos no dia 03 de maio seguinte, apontando saldo remanescente de R\$ 85.760,00 que, acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, alcançava R\$ 102.914,00 (fls. 56/58). O executado apresentou Impugnação reclamando de excesso de execução (fls. 69/70). Após a realização de perícia contábil (fls. 110/135, 170/182 e 210/213), sobreveio a r. sentença apelada mediante a qual o MM. Juiz “*a quo*” decidiu “*in verbis*”: “... **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e, considerando que o valor depositado pela parte executada e já levantado pela parte exequente é suficiente para a quitação integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no que estabelecem os artigos 513, caput, e 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado que, considerando o trabalho desenvolvido nos autos, fixo no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da parcela excedente – R\$102.914,00 atualizado até o mês de abril de 2018” (“*sic*”, fls. 226/227).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, apela o exequente insistindo na rejeição da Impugnação, com o prosseguimento do processo na fase de cumprimento da sentença, pugnando subsidiariamente pelo deferimento de “isenção” em relação ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 202/208).

Anotado o Recurso (fl. 248), o executado apresentou contrarrazões (fls. 251/255).

É o **relatório**, adotado o de fls. 226/227.

De início, anota-se o deferimento do pedido de “*gratuidade*” formulado pelo exequente, mas **apenas** para fins de conhecimento do Recurso (v. artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil. Dito isto, tem-se que a Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes da Lei Adjetiva).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o cerne da discussão recursal consiste em identificar o valor do débito exequendo na data do depósito, que foi efetuado pelo executado no dia 23 de abril de 2018, sendo de rigor ressaltar que a questão atinente à tempestividade do depósito já foi decidida nas preclusas decisões de fls. 87/90 e 195.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Designada perícia para apuração do débito exequendo e após os esclarecimentos necessários, o Perito concluiu que, para o dia 23 de abril de 2018, o “*quantum debeatur*” alcançava o montante de R\$ 2.137.272,12 (fls. 210/213), exatamente o mesmo valor que foi depositado pelo Banco executado (fls. 50/51).

Assim, tem-se como bem evidenciado o excesso de execução, pela quantia de R\$102.914,00 para abril de 2018.

Salienta-se que, ao contrário do alegado pelo exequente, a Impugnação contém específica indicação do excesso de execução, sendo certo que o valor já depositado era aquele que o Banco executado entendia correto (v. fls. 50/51 e 69/70). Por consequência, em relação à quantia incontroversa, não havia óbice ao levantamento.

E, quanto aos consectários incidentes sobre o débito exequendo após o depósito, até a data do efetivo levantamento pelo credor, são de responsabilidade da Instituição Financeira depositária. Desse modo, feito o depósito judicial, o valor é remunerado com base em regras específicas e que estão previstas nos Comunicados nº 85/86 e 1.969/2012, ambos da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o efeito liberatório do depósito judicial, hábil a extinguir a obrigação:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: *"Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada"*.
2. *Aplicação da tese ao caso concreto.*
3. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO"* (REsp 1.348.640, Corte Especial, rel. Min. Felix Fischer, j. 07/05/2014).

Por fim, observa-se que o pedido subsidiário de “isenção” das verbas sucumbenciais não encontra amparo legal, que são devidas em razão do acolhimento da Impugnação, dado o excesso de execução (v. artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil).

Como quer que seja, todas as questões discutidas foram bem examinadas pelo MM. Juiz “a quo” na r. sentença de fls. 226/227 e nas decisões anteriores, de forma exauriente, pelo que deve ser inteiramente mantida (v. artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal).

A propósito, eis a Jurisprudência:

0005567-88.2019.8.26.0408

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Bancários*

Relator(a): *Salles Vieira*

Comarca: *Ourinhos*

Órgão julgador: *24ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *20/04/2023*

Data de publicação: *20/04/2023*

Ementa: "APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO - Cálculos elaborados, pelo contador judicial, em conformidade com v. acórdão, transitado em julgado, bem como decisão proferida pelo ilustre magistrado "a quo" – Exequente que parte de premissa equivocada ao impugnar os valores apurados pelo expert – Existência, na fase de cumprimento de sentença, de parcial excesso de execução – Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente rejeitada – Valores, depositados nos autos, pela executada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

superiores ao efetivamente devidos – Decisão mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo improvido”.

2198089-66.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Alexandre David Malfatti

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/10/2022

Data de publicação: 18/10/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença – Rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença – Insurgência do executado ao fundamento de ocorrência de excesso de execução – Capitalização de juros inócurrenente - Depósito judicial que produz efeito liberatório na data de sua efetivação, cessando para o executado os juros e a correção monetária que passam a ser de responsabilidade do estabelecimento bancário - Orientação do C. STJ – Decisão reformada – Agravo provido em parte.

2222158-12.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Bonilha Filho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/12/2015

Data de publicação: 19/12/2015

Ementa: Locação imobiliária comercial. Ação Renovatória. Cumprimento de sentença. Depósito judicial. Atualização. Correto o entendimento segundo o qual o depósito realizado tem efeito liberatório, de modo que o devedor somente responde pela correção monetária e juros do período posterior em relação à eventual diferença, por estar em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada no STJ. É ônus do devedor, que teve numerário bloqueado, solicitar a transferência imediata do valor para conta de depósito judicial. Inobservância de excesso de execução. Despacho mantido. Recurso improvido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela exequente ao Patrono dos executados na fase de cumprimento de sentença para dezesseis por cento (16%) do valor atualizado do excesso, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora